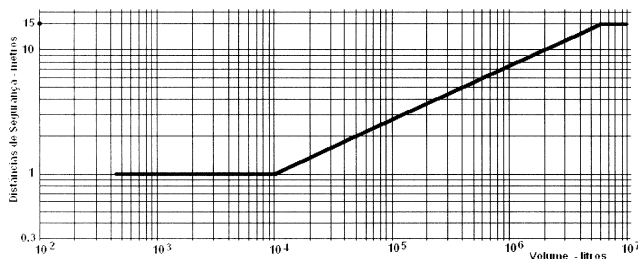


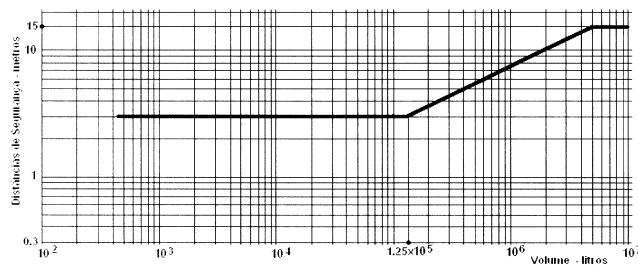
Grupo 2:

Limite da área de circulação e estacionamento de veículos não autorizados;
 Áreas onde é autorizado fumar e permitida a existência de chamas não controladas ou fontes de ignição;
 Instalações fixas de gases não inflamáveis;
 Caves, esgotos ou aberturas abaixo do nível do solo.



Grupo 3:

Escritórios, cantinas e locais onde habitualmente se juntam funcionários ou visitantes;
 Propriedades circundantes ou vias públicas;
 Armazenagem de fluidos inflamáveis, por exemplo, GPL;
 Acessórios, por exemplo, válvulas, uniões e flanges em condutas contendo fluidos inflamáveis.



ANEXO V

ESP de fluidos inflamáveis

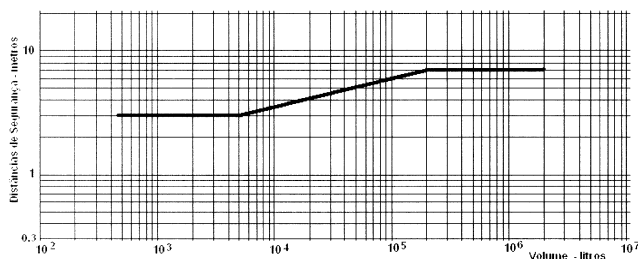
Distâncias de segurança mínimas, D

(v. anexo III)

Tipos de exposição:

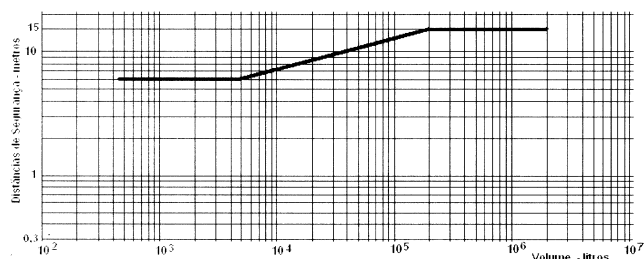
Grupo 1:

Secções contínuas de condutas contendo fluidos inflamáveis, não interrompidas por acessórios por exemplo, válvulas, uniões e flanges.



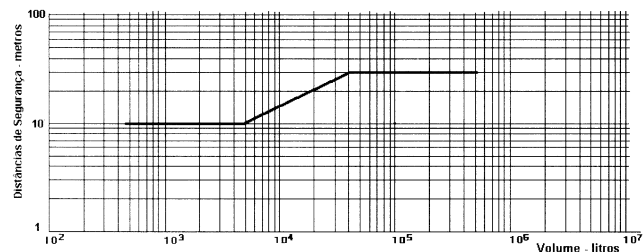
Grupo 2:

Limite da área de circulação e estacionamento de veículos não autorizados;
 Caves, esgotos ou aberturas abaixo do nível do solo;
 Postos transformadores de média e alta voltagem;
 Projecção de linhas eléctricas.



Grupo 3:

Escritórios, cantinas e locais onde habitualmente se juntam funcionários ou visitantes;
 Propriedades circundantes ou vias públicas;
 Admissão de ar de compressor ou ventilador;
 Armazenagem de fluidos comburentes, por exemplo oxigénio;
 Acessórios por exemplo, válvulas, uniões e flanges em condutas contendo fluidos comburentes;
 Armazenagem de materiais inflamáveis, por exemplo, madeira incluindo edifícios e estruturas em madeira.



Despacho n.º 24 262/2007

O Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de Dezembro, prevê no seu artigo 10.º que as entidades obrigadas a constituir reservas de petróleo possam ser autorizadas, por motivos de força maior, a substituir total ou parcialmente essa obrigação de manutenção de reservas próprias pelo pagamento à EGREP, Entidade Gestora das Reservas Estratégicas de Produtos de Petróleo, E. P. E., do montante correspondente.

Ao abrigo dessa disposição, a PETRIN — Petróleos e Investimentos, S. A., requereu tal autorização, invocando, para o efeito, a falta de capacidade de armazenagem própria em território nacional e apresentando as diligências efectuadas e em curso para dispor dessa mesma armazenagem.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e da Inovação, o seguinte:

1.º É autorizada a PETRIN — Petróleos e Investimentos, S. A., a efectuar, na EGREP, Entidade Gestora das Reservas Estratégicas de Produtos de Petróleo, E. P. E., a totalidade das reservas de petróleo a que se encontra obrigada, mediante pagamento do montante correspondente, por ter sido reconhecida a falta de capacidade de armazenagem em território nacional.

2.º A autorização a que respeita o número anterior é concedida pelo prazo de 24 meses a contar da data de publicação da presente portaria.

10 de Outubro de 2007. — O Ministro da Economia e da Inovação, Manuel António Gomes de Almeida de Pinho.

Despacho n.º 24 263/2007

O Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de Dezembro, prevê no seu artigo 10.º que as entidades obrigadas a constituir reservas de petróleo possam ser autorizadas, por motivos de força maior, a substituir total ou parcialmente essa obrigação de manutenção de reservas próprias pelo pagamento à EGREP, Entidade Gestora das Reservas Estratégicas de Produtos de Petróleo, E. P. E., do montante correspondente.

Ao abrigo dessa disposição, a ACG — Distribuição e Comércio de Gás, L.ª, requereu tal autorização, invocando, para o efeito, a